



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 20 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.222

Recurso nº 55.662 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 a 1986
Recorrente J. P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

PIS-DEDUÇÃO - MULTAS - O art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, introduziu a multa de lançamento de ofício sobre o valor originário da contribuição, exercício de 1984 e de 1985. Com o advento da Lei nº 7.450/85 (art. 86, § 1º), a multa passou a incidir sobre o valor atualizado da contribuição, aplicável a partir do exercício de 1986.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança no exercício de 1984, Cr\$ 1.980.322,43 e, no exercício de 1985, Cr\$ 39.686,36, mais o reflexo da depreciação dos bens ativáveis, que gerou a tributação de correção monetária no processo matriz, além de determinar que a multa aplicada, nesses exercícios, seja calculada sobre o valor originário da contribuição devida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990

v.v

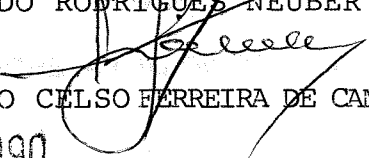

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

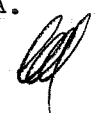
VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10840-001.604/87-23

RECURSO Nº: 55.662

ACÓRDÃO Nº: 101-80.222

RECORRENTE: J. P. INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 11.528,46, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 309.991,04, até 31-10-87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1984; 1985 e de 1986, processo nº 10840-001.605/87-96, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 13-10-87.

A exigência foi impugnada em 26-11-87, fls. 7 a 17 mais o documento de fls. 18, com a prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, que lhe foi concedido pelo despacho de fls. 05. As razões de impugnação são as mesmas na impugnação apresentada no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 21 a 26, opinando pela manutenção da exigência.

Às fls. 28 a 35, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativo ao IRPJ.

Acórdão nº 101-80.222

Decisão de primeiro grau, fls. 36/37, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

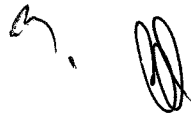
"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.

Apurada diferença de imposto de renda na pessoa jurídica e julgada procedente, implica a exigência igualmente da contribuição para o PIS-DEDUÇÃO calculado sobre os respectivos valores."

Ciência da decisão em 27-07-89, fls. 39.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 41 a 61, em 21-08-89, o qual é cópia do recurso interposto no processo matriz, contestando a decisão singular, lá prolatada, parcialmente,

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.222

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número ' 10840-001.605/87-96, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 95.167,

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se à juntar cópia do recurso interposto no processo matriz.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial, conforme Acórdão nº 101-80.181, de 18.06.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Entretanto, a decisão de primeiro grau deve ser revista, também, no que se refere à correção monetária da multa aplicada.



Acórdão nº 101-80.222

Nos exercícios de 1984 e de 1985, a multa de lançamento de ofício incidia sobre o valor originário da contribuição, a teor do disposto no art. 4º do Decreto-lei nº 2.052/83, passando a incidir sobre o valor corrigido da contribuição somente a partir do exercício de 1986, por força do disposto no § 1º, artigo 86, da lei nº 7.450/85.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência parcelas de contribuição, a saber: no exercício de 1984, Cr\$ 1.980.322,43 (Cr\$ 447.287,02 + Cr\$. . . 112.713.994,96 = Cr\$ 113.161.281,96 x 35% x 5%); no exercício de 1985, Cr\$ 39.686,36 (Cr\$ 2.267.792,37 x 35% x 5%), e parcela de contribuição correspondente ao imposto sobre a parcela de depreciação sobre valores ativáveis que originaram a receita de correção monetária tributada neste exercício; e determinar que a multa de lançamento de ofício incida sobre o valor originário da contribuição, nos exercícios de 1984 e de 1985.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

